

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO
REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARA - CRC/PA**

PREGAO ELETRONICO Nº 90005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9079612110001096.000014/2025-83

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.451.513/0001-40, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa J.C. DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA, requerendo seja o recurso conhecido, porém integralmente desprovido, com a manutenção da decisão que declarou a CONECTA habilitada e vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo sido apresentadas dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer-se o seu regular conhecimento.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a reforma da decisão administrativa que declarou a CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA habilitada e vencedora do certame, sustentando, em síntese, supostas irregularidades relacionadas ao enquadramento tributário da empresa, às demonstrações contábeis, à formação da planilha de custos, à certidão de falência, à capacidade econômico-financeira e à capacidade técnico-operacional.

Contudo, as alegações recursais não demonstram, de forma objetiva, o descumprimento de exigência específica do edital, tampouco apresentam elemento capaz de afastar a análise documental realizada pela Administração durante a fase de habilitação.

III - DAS RAZOES PELAS QUAIS O RECURSO NAO MERECE PROVIMENTO

A presente controvérsia deve ser analisada à luz das exigências previstas no edital, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, bem como da documentação constante dos autos.

A reforma da decisão de habilitação exige demonstração objetiva de descumprimento de requisito editalício ou de irregularidade capaz de comprometer a validade da proposta ou da habilitação da recorrida.

No presente caso, entretanto, as alegações recursais não evidenciam incompatibilidade entre os documentos apresentados pela CONECTA e as exigências estabelecidas no edital, limitando-se, em grande parte, a interpretações divergentes acerca da documentação regularmente analisada pelo Pregoeiro durante a fase de julgamento.

Assim, passa-se ao exame individual de cada alegação recursal, confrontando-a diretamente com o edital e com os documentos constantes dos autos.

IV – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO SIMPLES NACIONAL

Rua: Aníbal Nunes Pires, Nº 380, Bairro: Ponte do Imaruím, Palhoça/SC
CEP: 88.130-460.

A recorrente sustenta que a recorrida não poderia permanecer enquadrada no Simples Nacional em razão do disposto no item 5.8 do Edital, requerendo sua desclassificação.

Entretanto, a interpretação apresentada desconsidera o próprio conjunto normativo adotado pelo Edital.

Embora o item 5.8 estabeleça regra geral acerca da tributação dos grupos que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra, o próprio Edital determina a observância da legislação aplicável e da Convenção Coletiva de Trabalho incidente sobre a categoria profissional.

No presente certame, a CONECTA utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº **PA000112/2026**, exatamente a norma coletiva aplicável aos empregados que executarão os serviços objeto da contratação.

Referida Convenção Coletiva dispõe expressamente:

"As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que fornecem, única e exclusivamente, serviços de limpeza e conservação, com a utilização do profissional servente de limpeza poderão ser optantes do Simples Nacional em virtude da permissão legal prevista no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, entretanto, não poderão fornecer outros tipos de serviços com os profissionais previstos no caput da presente cláusula."

Importante observar que a Convenção Coletiva **não cria hipótese de enquadramento tributário nem estabelece exceção à legislação federal**. Ao contrário, apenas reproduz e reconhece a autorização expressamente prevista no **art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006**, segundo a qual as microempresas e empresas de pequeno porte que prestam exclusivamente serviços de limpeza e conservação podem permanecer enquadradas no regime do Simples Nacional.

Verifica-se, portanto, que a própria norma coletiva adotada pelo Edital reconhece a possibilidade de enquadramento das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação no regime do Simples Nacional, desde que observadas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, a recorrida sagrou-se vencedora **exclusivamente dos Grupos 1 e 2**, relativos aos serviços de **Servente de Limpeza e Copeiro**, não tendo sido adjudicatária dos demais grupos previstos no Edital.

Nesse contexto, o Pregoeiro analisou toda a documentação apresentada, inclusive o enquadramento tributário da empresa, as planilhas de custos e os documentos encaminhados em diligência, concluindo pelo atendimento das exigências editalícias e pela manutenção da habilitação da recorrida.

A recorrente, por sua vez, limita-se a conferir **interpretação parcial** ao item 5.8 do Edital, desconsiderando a própria Lei Complementar nº 123/2006, expressamente mencionada pela Convenção Coletiva aplicável ao certame, bem como a documentação apresentada e

regularmente analisada durante a fase de habilitação, sem demonstrar objetivamente qualquer irregularidade na proposta ou na habilitação da CONECTA.

Não se trata, portanto, de interpretação isolada da recorrida. A própria Lei Complementar nº 123/2006, a Convenção Coletiva adotada pelo Edital e a análise realizada pelo Pregoeiro convergem no mesmo sentido, inexistindo qualquer demonstração objetiva de violação ao instrumento convocatório ou de impedimento legal ao enquadramento da recorrida no regime do Simples Nacional.

Dessa forma, inexistindo demonstração de violação ao Edital, à Lei Complementar nº 123/2006 ou à Convenção Coletiva aplicável, não há fundamento jurídico para a desclassificação da recorrida, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa recorrida.

V - DA ALEGADA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO COM INFORMAÇÃO INVERÍDICA - BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024

A recorrente sustenta que a Nota Explicativa integrante do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 conteria informação inverídica ao consignar que a empresa apurava seus tributos pelo regime de Lucro Presumido, afirmando que tal informação seria incompatível com a condição de optante pelo Simples Nacional.

Entretanto, a própria narrativa desenvolvida pela recorrente demonstra a improcedência dessa conclusão.

Isso porque o próprio recurso reconhece que a opção da CONECTA pelo Simples Nacional produziu efeitos **somente a partir de 01 de janeiro de 2025**, conforme extrato da Receita Federal mencionado pela própria recorrente.

O Balanço Patrimonial impugnado, por sua vez, refere-se ao exercício social encerrado em **31 de dezembro de 2024**, razão pela qual foi elaborado considerando o regime tributário vigente naquele período.

Em outras palavras, a recorrente compara dois momentos distintos da vida tributária da empresa: utiliza um regime tributário iniciado em **2025** para afirmar a suposta irregularidade de demonstrações contábeis elaboradas para o exercício encerrado em **2024**.

Essa conclusão não encontra respaldo na técnica contábil.

As demonstrações financeiras devem refletir a realidade jurídica, tributária e patrimonial existente na data de encerramento do exercício a que se referem, não sendo possível exigir que um balanço de 2024 reproduza regime tributário que somente passou a vigorar em exercício posterior.

Essa circunstância, inclusive, foi confirmada pelo profissional responsável pela escrituração contábil da empresa, que esclareceu que o balanço patrimonial e as respectivas notas explicativas foram elaborados considerando corretamente o regime tributário vigente durante todo o exercício de 2024, sendo a opção pelo Simples Nacional deferida apenas a partir de **01 de janeiro de 2025**.

Dessa forma, a alegação de existência de informação inverídica não decorre dos documentos apresentados, mas de premissa incompatível com o próprio contexto temporal reconhecido pela recorrente.

Além disso, a recorrente não identifica qualquer lançamento contábil incorreto, não aponta violação às Normas Brasileiras de Contabilidade, tampouco apresenta parecer técnico que afaste a presunção de legitimidade das demonstrações financeiras regularmente elaboradas por profissional habilitado, limitando-se a formular conclusão que não encontra suporte nos próprios documentos que instruem o recurso.

Assim, não se verifica qualquer elemento objetivo capaz de caracterizar irregularidade no Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida ou de justificar a reforma da decisão administrativa.

VI - DA ALEGADA IRREGULARIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMACAO DE PRECOS

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA teria adotado salário-base inferior ao piso previsto na Convenção Coletiva de Trabalho indicada na própria proposta, afirmando que a Cláusula Terceira da CCT PA000112/2026 fixaria o piso salarial da categoria em **R\$ 1.694,62**, ao passo que a recorrida teria utilizado o valor de **R\$ 1.694,46**, circunstância que, em seu entendimento, acarretaria o descumprimento do item 4.4.1 do Edital.

Entretanto, a alegação não encontra respaldo na própria Convenção Coletiva invocada pela recorrente.

A Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho PA000112/2026 não estabelece diretamente qualquer valor de piso salarial. O referido dispositivo dispõe que os pisos salariais da categoria são aqueles constantes do **Anexo – Tabela Salarial**, parte integrante da própria Convenção Coletiva.

Ao se consultar o Anexo da Convenção Coletiva, verifica-se que o piso salarial previsto para as funções de **Agente de Higienização, Agente de Limpeza, Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Faxineiro** e demais funções equivalentes corresponde exatamente ao valor de **R\$ 1.694,46**, não havendo qualquer referência ao valor de **R\$ 1.694,62** indicado pela recorrente.

As Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas pela CONECTA para os postos de **Servente** e **Copeiro**, especificamente no **Módulo 1 – Composição da Remuneração**, adotam exatamente o salário-base de **R\$ 1.694,46**, em estrita conformidade com o piso previsto na Tabela Salarial da Convenção Coletiva utilizada para elaboração da proposta.

Entretanto, embora afirme que o piso da categoria seria de **R\$ 1.694,62**, a recorrente não indica qualquer cláusula da Convenção Coletiva ou item do respectivo Anexo que contenha esse valor, limitando-se a apresentar quantia que não encontra correspondência na própria norma coletiva utilizada como fundamento de sua insurgência.

Dessa forma, a alegação recursal parte de premissa incompatível com a própria Convenção Coletiva invocada.

Não há demonstração objetiva de que a recorrida tenha utilizado salário inferior ao piso normativo, tampouco de que tenha deixado de observar qualquer disposição da Convenção Coletiva aplicável ao certame.

Ao contrário, o confronto entre a Convenção Coletiva, seu Anexo – Tabela Salarial e as Planilhas de Custos apresentadas evidencia que o salário-base adotado para os postos licitados corresponde exatamente ao piso convencional aplicável às funções objeto da contratação.

Assim, a recorrente não demonstra qual exigência específica do Edital teria sido descumprida pela recorrida, nem identifica qualquer incompatibilidade entre a proposta apresentada e a Convenção Coletiva adotada para sua elaboração, razão pela qual a alegação não possui fundamento suficiente para afastar a validade da proposta ou justificar a reforma da decisão administrativa.

VII.1 – DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS COM O OBJETO DOS GRUPOS 1 E 2

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não demonstrariam experiência compatível com o objeto da presente licitação, sob o argumento de que contemplariam serviços de portaria, ronda motorizada, apoio logístico e eventos, concluindo, por esse motivo, pela ausência de qualificação técnico-operacional.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente controvérsia restringe-se aos **Grupos 1 e 2**, relativos aos serviços de **Servente de Limpeza** e **Copeiro**, únicos grupos em relação aos quais a recorrida foi declarada vencedora. Assim, a análise da qualificação técnico-operacional deve considerar exclusivamente a compatibilidade dos atestados com o objeto efetivamente discutido no presente recurso.

O objeto da presente licitação consiste na contratação de **empresa especializada em administração de mão de obra terceirizada** para prestação de serviços contínuos, abrangendo servente de limpeza, copeiro, recepcionista e operador de som e imagem. Assim, a qualificação técnico-operacional exigida pelo Edital está relacionada à aptidão da empresa para executar e administrar contratos continuados de terceirização de serviços.

Nesse contexto, os atestados apresentados pela recorrida demonstram precisamente a execução de contratos continuados de prestação de serviços terceirizados, envolvendo gestão operacional, disponibilização de mão de obra, coordenação de equipes, fiscalização da execução contratual e atendimento às obrigações assumidas perante os contratantes.

No caso do **SESI**, o atestado registra expressamente que a CONECTA executou serviços de apoio logístico envolvendo **fiscalização, organização, limpeza e manutenção**, além da disponibilização de equipes de serviços gerais, evidenciando experiência em atividades diretamente relacionadas à execução de contratos terceirizados.

Da mesma forma, o atestado emitido pela **Escola Ideal** comprova a execução contínua de serviços terceirizados, envolvendo disponibilização permanente de mão de obra e gestão operacional do contrato por período superior a três anos.

A recorrente atribui aos atestados natureza de serviços de segurança privada. Todavia, os documentos apresentados não evidenciam a execução de serviços de vigilância patrimonial armada ou de atividade sujeita à autorização e fiscalização da Polícia Federal. Os atestados comprovam a prestação de serviços de apoio operacional, portaria, controle de acesso, ronda, organização, limpeza e serviços gerais, todos inseridos no contexto de contratos continuados de

terceirização de mão de obra, compatíveis com a qualificação técnico-operacional exigida para os Grupos 1 e 2 do presente certame.

A recorrente limita-se a comparar a nomenclatura dos postos constantes dos atestados com as funções previstas no edital, sem demonstrar objetivamente que as atividades efetivamente desempenhadas seriam incompatíveis com o objeto licitado ou incapazes de evidenciar a aptidão operacional da recorrida.

Diante do confronto entre o objeto licitado, os atestados apresentados e as exigências do Edital, não se verifica qualquer elemento objetivo que afaste a aptidão técnico-operacional da recorrida para execução dos Grupos 1 e 2, razão pela qual a alegação recursal não possui fundamento suficiente para justificar a reforma da decisão administrativa.

VII.2 – DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS

A recorrente sustenta que a CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não teria comprovado a experiência mínima de 03 (três) anos exigida pelo Edital, alegando que, embora o atestado de capacidade técnica emitido pela Sociedade Educacional Ideal Ltda. informe vigência de **01/01/2017 a 31/03/2020**, os documentos contratuais inicialmente apresentados abrangeriam apenas parte desse período, existindo suposto lapso de aproximadamente 15 (quinze) meses sem comprovação.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que o próprio **atestado de capacidade técnica**, emitido pela contratante, certifica expressamente que os serviços foram regularmente executados no período compreendido entre **01/01/2017 e 31/03/2020**, totalizando aproximadamente **03 (três) anos e 03 (três) meses**, atendendo integralmente ao requisito temporal previsto no Edital.

Além do atestado, a recorrida junta aos presentes autos **Notas Fiscais Eletrônicas emitidas durante toda a execução contratual**, abrangendo os exercícios de **2017, 2018, 2019 e 2020**, todas emitidas em favor da **Sociedade Educacional Ideal Ltda.**, referentes aos serviços efetivamente prestados, diversas delas contendo, inclusive, carimbo e assinatura de recebimento pela própria contratante.

Esses documentos fiscais constituem prova objetiva da **continuidade da execução contratual**, demonstrando que os serviços permaneceram sendo regularmente prestados durante todo o período informado no atestado técnico, afastando por completo a alegação de existência de qualquer lapso temporal sem comprovação.

Ainda que determinado termo aditivo não tenha sido inicialmente juntado aos autos, tal circunstância não autoriza concluir que o contrato tenha deixado de existir ou de ser executado. Ao contrário, a emissão sucessiva de Notas Fiscais Eletrônicas, acompanhadas dos respectivos recebimentos pela contratante, evidencia a manutenção da relação contratual e a efetiva prestação dos serviços durante todo o período indicado no atestado.

Assim, não subsiste a alegação da recorrente de que existiriam aproximadamente 15 (quinze) meses sem lastro documental, pois a continuidade da execução contratual encontra-se devidamente demonstrada pelo conjunto probatório apresentado, composto pelo atestado de capacidade técnica e pelas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas e recebidas pela contratante.

Dessa forma, resta plenamente comprovado que a CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA possui experiência superior ao período mínimo de **03 (três) anos** exigido pelo Edital, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada a alegação da recorrente.

VII.4 – DA REGULARIDADE DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REALIZADA PELO PREGOEIRO

A recorrente busca afastar a validade da habilitação da CONECTA mediante interpretação própria acerca dos documentos de qualificação técnico-operacional, pretendendo substituir a análise realizada pelo Pregoeiro por entendimento diverso.

Entretanto, essa pretensão não encontra respaldo no procedimento adotado no presente certame.

Conforme consta dos autos, a documentação de habilitação apresentada pela recorrida foi objeto de análise pelo Pregoeiro, que, diante da necessidade de esclarecimentos, promoveu as diligências admitidas pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que foram apresentados os documentos e esclarecimentos complementares considerados suficientes para a verificação do atendimento das exigências editalícias.

A decisão de habilitação, portanto, não decorreu de mera presunção ou de análise superficial dos documentos apresentados, mas de procedimento administrativo regularmente conduzido, com exame da documentação originalmente apresentada, dos documentos complementares obtidos em diligência e das exigências previstas no Termo de Referência.

A recorrente, contudo, limita-se a apresentar interpretação diversa daquela adotada pelo Pregoeiro, sem demonstrar a existência de qualquer ilegalidade, erro material ou violação objetiva ao Edital que justifique a revisão da decisão administrativa.

Cumprе destacar que o recurso administrativo não se destina à mera substituição do juízo técnico realizado pelo agente responsável pela condução do certame. Para que haja reforma da decisão de habilitação, é indispensável a demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias, o que não se verifica no presente caso.

Ao longo desta manifestação, restou demonstrado que:

- A experiência mínima de **3 (três) anos** foi comprovada na forma expressamente admitida pelo Edital;
- Os quantitativos mínimos exigidos foram plenamente atendidos;
- Os atestados apresentados guardam compatibilidade com o objeto dos **Grupos 1 e 2**;
- Toda a documentação foi regularmente analisada durante a fase de habilitação, inclusive mediante diligências.
-

Dessa forma, inexistindo qualquer demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias, não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a reforma da decisão que declarou a CONECTA habilitada e vencedora dos **Grupos 1 e 2**.

VIII.1 – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SICAF

A recorrente sustenta que a existência de informação pendente no cadastro da recorrida junto ao SICAF seria suficiente para afastar sua habilitação no presente certame.

Entretanto, essa alegação não encontra respaldo no Edital nem na documentação constante dos autos.

O item 8.1.1 do Edital estabelece expressamente que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, evidenciando que o cadastro constitui um meio de comprovação da habilitação, sem afastar a possibilidade de análise da documentação apresentada pelo licitante.

No presente certame, a CONECTA apresentou toda a documentação exigida para sua habilitação, a qual foi regularmente analisada pelo Pregoeiro, inclusive mediante diligências, inexistindo qualquer conclusão administrativa no sentido de que algum requisito editalício tenha deixado de ser atendido.

O extrato do SICAF demonstra, inclusive, que a recorrida se encontrava regularmente credenciada, sem ocorrência impeditiva e sem impedimento de licitar, inexistindo qualquer registro que impedisse sua participação na licitação. A única observação constante do cadastro refere-se à existência de pendência em nível de habilitação jurídica, circunstância que, por si só, não conduz automaticamente à inabilitação do licitante, especialmente quando a documentação correspondente foi efetivamente apresentada e analisada durante a fase de habilitação.

A recorrente, contudo, limita-se a mencionar a existência dessa pendência cadastral, sem indicar objetivamente qual documento exigido pelo Edital deixou de ser apresentado, tampouco demonstra de que forma a análise realizada pelo Pregoeiro teria violado qualquer disposição do instrumento convocatório.

Diante do confronto entre a exigência prevista no Edital, a documentação efetivamente apresentada pela recorrida e a análise realizada durante a fase de habilitação, não se verifica qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar irregularidade na habilitação da CONECTA, razão pela qual a alegação recursal não merece prosperar.

VIII.2 – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recorrente sustenta que a certidão de falência e recuperação judicial apresentada pela recorrida foi emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, embora a sede da CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA esteja localizada no Estado do Pará.

A recorrente identificou corretamente que a certidão inicialmente anexada foi emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Todavia, essa circunstância, por si só, não conduz à inabilitação da recorrida, tampouco demonstra qualquer irregularidade em sua qualificação econômico-financeira.

De fato, por equívoco material no momento da emissão da certidão, foi anexado aos documentos de habilitação certificado expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Todavia, referido documento já certificava a inexistência de ações falimentares em nome da CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inexistindo qualquer apontamento quanto à existência de falência ou recuperação judicial.

Cumpra esclarecer que a emissão da certidão perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decorreu exclusivamente de **equívoco material ocorrido no momento da obtenção e da juntada do documento aos autos**, circunstância que não foi percebida antes da apresentação da documentação de habilitação. Trata-se de erro meramente formal, **sem qualquer intuito de induzir a Administração em erro ou de ocultar informações acerca da real situação jurídica da empresa.**

Todavia, tal circunstância não altera a realidade jurídica da empresa, cuja sede permanece localizada no Estado do Pará, sendo a certidão competente aquela expedida pelo Tribunal de Justiça desse Estado.

Com o objetivo de esclarecer definitivamente a questão e demonstrar absoluta transparência perante esta Administração, a recorrida junta às presentes contrarrazões, como **Anexo I, a Certidão de Distribuição de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, correspondente ao Estado de sua sede.

A certidão ora anexada certifica expressamente que **não constam distribuições de feitos de falência ou recuperação judicial** em nome da CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, comprovando, de forma objetiva e inequívoca, o atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no Edital.

Importante ressaltar que a finalidade da exigência editalícia consiste em verificar se a licitante se encontra em estado falimentar ou em recuperação judicial. A documentação ora apresentada demonstra precisamente o contrário, confirmando que inexistente qualquer registro dessa natureza em nome da recorrida.

Dessa forma, resta demonstrado que o apontamento formulado pela recorrente decorreu exclusivamente de um **equívoco material na emissão e juntada da certidão inicialmente apresentada**, circunstância devidamente esclarecida nestas contrarrazões e que **não alterou a realidade jurídica da empresa, não decorreu de qualquer intuito de induzir a Administração em erro e não comprometeu a finalidade da exigência editalícia**, uma vez que a certidão ora apresentada confirma a inexistência de qualquer processo de falência ou recuperação judicial.

Assim, inexistindo qualquer demonstração de situação falimentar ou de recuperação judicial da recorrida, bem como qualquer prejuízo à Administração ou violação às exigências do Edital, a alegação recursal não possui fundamento suficiente para justificar a reforma da decisão administrativa.

VIII.3 – DA INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INVERÍDICO

A recorrente afirma que a CONECTA teria apresentado documento contendo informação inverídica, buscando atribuir à recorrida conduta incompatível com a boa-fé que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Entretanto, a alegação não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos.

Conforme demonstrado ao longo destas contrarrazões, todas as inconsistências apontadas pela recorrente decorrem de interpretações equivocadas dos documentos apresentados ou de equívocos meramente materiais, inexistindo qualquer elemento que evidencie falsidade documental, adulteração de informações ou tentativa de induzir a Administração a erro.

No que se refere ao Balanço Patrimonial, restou demonstrado que as demonstrações contábeis refletem corretamente o regime tributário vigente no exercício de 2024, período em que a empresa ainda era optante pelo **Lucro Presumido**, tendo sua opção pelo **Simples Nacional** produzido efeitos somente a partir de **1º de janeiro de 2025**. Portanto, inexistente qualquer divergência entre a realidade contábil da empresa e os documentos apresentados.

Da mesma forma, quanto à certidão de falência e recuperação judicial, verificou-se apenas a juntada, por equívoco material, de certidão expedida por Tribunal de Justiça diverso daquele correspondente ao Estado da sede da empresa, circunstância já esclarecida mediante a

apresentação da certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual confirma a inexistência de qualquer processo de falência ou recuperação judicial em nome da recorrida.

Também foram enfrentadas todas as alegações relativas ao enquadramento no Simples Nacional, à qualificação técnico-operacional, aos quantitativos exigidos pelo Edital, à experiência mínima e às informações constantes do SICAF, demonstrando-se, em cada caso, a conformidade da documentação apresentada com as exigências do instrumento convocatório.

A imputação de apresentação de documento inverídico constitui alegação grave, que exige prova objetiva e inequívoca da existência de falsidade, adulteração documental ou declaração sabidamente falsa.

Entretanto, a recorrente não apresenta qualquer elemento capaz de demonstrar a ocorrência de tais circunstâncias, limitando-se a atribuir interpretação própria aos documentos apresentados e a apontar equívocos formais que, conforme demonstrado, não alteram a realidade jurídica da empresa nem afastam o atendimento das exigências editalícias.

Dessa forma, não havendo prova de falsidade documental, de informação sabidamente inverídica ou de qualquer conduta destinada a induzir a Administração em erro, não subsiste a alegação formulada pela recorrente, devendo ser integralmente mantida a decisão que declarou a CONECTA habilitada no presente certame.

VIII.4 – DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que a proposta comercial teria sido subscrita por pessoa sem poderes de representação da empresa, em razão de constar, em alguns campos do formulário, o nome do antigo sócio Leonildo Costa dos Santos.

Entretanto, a alegação não procede.

De fato, por ocasião da elaboração da proposta comercial, foi utilizado modelo interno da empresa, permanecendo, por mero equívoco material de preenchimento, informações cadastrais desatualizadas nos campos destinados ao nome para contato e ao representante que assinaria o contrato.

Todavia, **a proposta efetivamente apresentada no certame foi regularmente assinada pela Sra. Camilly Vitória Cardoso M**, atual sócia administradora da CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, única detentora dos poderes de administração e representação da sociedade, conforme contrato social vigente.

Verifica-se, portanto, que a inconsistência apontada restringe-se exclusivamente ao preenchimento de campos acessórios do formulário, não havendo qualquer vício de representação, tampouco assinatura por pessoa sem poderes.

A própria recorrente utiliza a expressão "**aparentemente**" ao formular sua alegação, demonstrando que não possui qualquer prova de que a proposta tenha sido assinada por pessoa sem poderes de representação, limitando-se a formular mera suposição.

Dessa forma, inexistindo demonstração de qualquer prejuízo à Administração, de falsidade documental ou de representação irregular da empresa, a alegação recursal não possui fundamento suficiente para justificar a reforma da decisão administrativa.

VIII.5 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL REAL E ATUAL

A recorrente sustenta que a CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não possuiria capacidade econômico-operacional para executar o objeto licitado, fundamentando tal alegação, principalmente, no faturamento registrado no exercício de 2024, no período anterior de baixa movimentação empresarial e nas recentes alterações societárias.

Entretanto, a alegação desconsidera a documentação regularmente apresentada durante a fase de habilitação, especialmente a **Declaração de Qualificação Econômico-Financeira**, elaborada em atendimento às exigências do Edital.

Referida documentação demonstra que a recorrida possui atualmente **diversos contratos administrativos em plena execução**, firmados com órgãos da Administração Pública, totalizando **R\$ 389.806,32 em contratos vigentes**, circunstância incompatível com a alegação de ausência de capacidade operacional.

Da mesma forma, foi demonstrado que o patrimônio líquido da empresa corresponde a **R\$ 238.367,00**, resultando em índice de **7,34**, muito superior ao mínimo exigido pelo Edital para comprovação da capacidade econômico-financeira.

A própria declaração apresentada esclarece que a Receita Bruta constante das demonstrações contábeis refere-se ao exercício de **2024**, enquanto os contratos administrativos atualmente executados foram celebrados ao longo de **2025**, razão pela qual eventual disparidade entre tais informações decorre exclusivamente de diferença temporal entre os períodos analisados, não representando ausência de capacidade financeira ou operacional.

As alterações societárias promovidas em 2025 igualmente não comprometem a habilitação da empresa, uma vez que não houve constituição de nova pessoa jurídica, permanecendo inalterado o CNPJ da recorrida, bem como toda a documentação de qualificação técnica e econômico-financeira regularmente apresentada e analisada durante o certame.

Assim, a recorrente limita-se a formular conclusões subjetivas acerca da estrutura empresarial da recorrida, sem demonstrar o descumprimento de qualquer requisito previsto no Edital, razão pela qual a alegação não possui fundamento jurídico suficiente para justificar a reforma da decisão administrativa.

IX – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ao longo destas contrarrazões restou demonstrado, mediante confronto entre as alegações da recorrente, as disposições do Edital e a documentação constante dos autos, que inexistente qualquer fundamento jurídico ou fático capaz de justificar a reforma da decisão que declarou a CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA habilitada e vencedora dos **Grupos 1 e 2** do certame.

As alegações relativas ao enquadramento tributário, ao Balanço Patrimonial, à Convenção Coletiva de Trabalho, à qualificação técnico-operacional, aos quantitativos exigidos, ao tempo de experiência, às informações constantes do SICAF e à documentação de habilitação foram analisadas individualmente, verificando-se, em todos os casos, a conformidade da documentação apresentada com as exigências previstas no Edital.

Em diversos momentos, a recorrente deixou de confrontar objetivamente as exigências editalícias com os documentos constantes dos autos, limitando-se a apresentar interpretações próprias acerca da documentação apresentada, sem demonstrar, de forma concreta, o descumprimento de qualquer requisito estabelecido pelo instrumento convocatório.

Também não restou demonstrada a existência de qualquer documento falso, informação inverídica, irregularidade insanável, inexecutibilidade da proposta ou descumprimento de requisito de habilitação capaz de justificar a desclassificação ou a inabilitação da recorrida.

Ao contrário, os documentos apresentados pela CONECTA foram analisados durante a fase de habilitação, inclusive mediante diligências promovidas pelo Pregoeiro, concluindo-se pelo atendimento das exigências editalícias e pela regularidade da proposta apresentada.

Assim, ausente qualquer demonstração objetiva de ilegalidade ou violação às regras do certame, deve ser integralmente mantida a decisão administrativa recorrida, preservando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrida:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) no mérito, seja **negado provimento ao recurso administrativo**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA habilitada e vencedora dos **Grupos 1 e 2** do certame, por estar em plena conformidade com as exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021;
- c) caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja considerada a documentação complementar ora anexada, exclusivamente para fins de esclarecimento dos fatos discutidos no recurso, especialmente a Certidão de Distribuição de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem que isso represente inovação da documentação de habilitação, mas apenas esclarecimento acerca da alegação formulada pela recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

CONECTA SERVICOS DE LIMPEZA
LTDA:25451513000140

Assinado de forma digital por CONECTA
SERVICOS DE LIMPEZA
LTDA:25451513000140
Dados: 2026.07.09 22:42:31 -03'00'

CONECTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, até a presente data e hora, constatamos que **NÃO CONSTAM** em nome de:

CONECTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, inscrito no CNPJ sob no **25.451.513/0001-40** distribuição de feitos de falência e, ou, recuperação judicial.

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, endereço www.tjpa.jus.br, por meio do código de validação abaixo;
- b) Nos casos em que o CPF ou CNPJ não seja informado, o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução 121/2010 e Resolução 013/2026 do TJPA.
- d) Esta certidão alcança os registros do 1º e 2º graus de jurisdição, juizados especiais cíveis e justiça militar com abrangência em todo o Estado do Pará e tem validade em todo território nacional. ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir os documentos informados, bem como confirmar a autenticidade da certidão no Portal de Internet da Justiça Estadual, no endereço www.tjpa.jus.br.

É proibida a emissão desta certidão para pessoas menores de idade.

Certidão expedida gratuitamente em: 06/07/2026 às 13:48:13 via internet

Código de Controle: **202600154539**

Válida até: 06/10/2026

